

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3

Administração Pública Municipal

Pág. 20

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 24
>> Portarias	Pág. 25

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias	Pág. 26
>> Extratos	Pág. 27

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas	Pág. 30
>> Comunicado	Pág. 72
>> Pautas	Pág. 74



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0669/2024
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 719/2023, deflagrado Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos de Rondônia, com o fito de formar registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de equipamentos, máquinas pesadas e caminhões para serem utilizados nos serviços demandados da referida secretaria, no prazo de 12 (doze) meses, cujo valor adjudicado foi de R\$276.799.221,62 (duzentos e setenta e seis milhões, setecentos e noventa e nove mil e duzentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos) – Processo n. 0069.003335/2023-90.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos– SEOSP
INTERESSADO: Cooperativa Mundial de Transportes de Toda Natureza LTDA – COOTRANSMUNDI, CNPJ n. 06.236.059/0001-60
 Jesus Fernandes Junior - CPF n. ***.706.306-**
RESPONSÁVEIS: Elias Rezende de Oliveira (CPF n. ***.642.922-**)
 Graziela Genoveva Ketes (CPF n. ***.414.762-**)
 Israel Evangelista da Silva (CPF n. ***.410.572-**)
 Elton da Silva Feitosa (CPF n. ***.795.182-**),
 Herivelto Farney de Abreu Filho (CPF n. ***.926.292-**)
ADVOGADOS: sem advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. PRAZO PROCESSUAL. SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO. DILAÇÃO DE PRAZO. RESOLUÇÃO N. 387/2023/TCE-RO. DEFERIMENTO.

I. Representação formulada perante o Tribunal de Contas referente a possíveis irregularidades em Pregão Eletrônico com pedido de dilação de prazo pela Secretaria-Geral de Controle Externo para análise e instrução processual.

II. A questão em discussão consiste em avaliar o pedido de dilação do prazo de 100 dias estabelecido no art. 1º da Resolução n. 387/2023/TCE-RO para análise técnica dos autos, considerando as justificativas apresentadas pela unidade técnica.

III. Pedido deferido. 1. A dilação de prazo é medida excepcional que deve ser analisada caso a caso, mediante justificativa fundamentada. 2. O prazo fixado em normativo pode ser prorrogado quando demonstradas circunstâncias excepcionais que impossibilitam seu cumprimento. 3. Configuram circunstâncias excepcionais a mudança recente de gestão da unidade técnica, a complexidade da matéria em análise e a capacitação concomitante dos servidores responsáveis. 4. A concessão de prazo adicional de 10 dias é medida proporcional e razoável para assegurar a qualidade técnica da instrução processual sem comprometer os princípios da eficiência e celeridade.

DM 0143/2024-GCJEPPM

- Trata-se de representação apresentada pela empresa Cooperativa Mundial de Transportes de Toda Natureza Ltda. – Cootransmundi (CNPJ n. 06.236.059/0001-60), apontando indícios de favorecimento de competidores no âmbito do Pregão Eletrônico n. 719/2023/SUPEL.
- A representação retorna a este gabinete em razão de pedido de dilação de prazo formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo para análise do presente feito, com fundamento na necessidade de concluir relatório técnico referente às instruções determinadas.
- O pedido de dilação refere-se ao prazo geral de 100 (cem) dias, fixado pelo art. 1º da Resolução n. 387/2023/TCE-RO^[1], expedida com base no item III do Acórdão ACSA-TC 00011/2023, para a emissão de relatórios técnicos nos processos de denúncia, representação, fiscalização de atos e contratos e tomada de contas especial.
- A unidade técnica justifica a impossibilidade de cumprimento do prazo pelos seguintes motivos:

Considerando a impossibilidade de se concluir a análise dos autos no prazo regulamentar de 100 dias, estabelecido no Acórdão ACSA-TC 00011/23, venho, por meio deste, solicitar a dilação do referido prazo, com base nos seguintes argumentos:

- Mudança de gestão: esta coordenadoria passou por uma recente mudança de gestão, que resultou na necessidade de reestruturação interna e adaptação dos novos gestores às suas funções. Esse processo de transição impactou diretamente a capacidade de cumprimento dos prazos pactuados, uma vez que houve a necessidade de realinhamento das atividades e redistribuição de responsabilidade;

- Complexidade da matéria: a matéria tratada neste processo, demanda análise detalhada e aprofundada, considerando, ainda, a necessidade de garantir uma instrução adequada e fundamentada para o cumprimento dos princípios da eficiência e da legalidade;

- Capacitação dos Servidores: os servidores responsáveis pela elaboração, revisão e supervisão do relatório estão de forma concomitante em processo de capacitação, o que limita a disponibilidade de pessoal para a conclusão dos trabalhos.

Diante do exposto, solicito que os autos sejam encaminhados ao relator a fim de pleitear a concessão de um prazo adicional de 10 dias para a conclusão do relatório técnico, a fim de garantir a qualidade e a precisão das análises realizadas.

5. Diante disso, solicita a concessão de 10 (dez) dias adicionais para a conclusão do relatório técnico.
6. É o relatório.
7. Decido.
8. Pois bem.
9. O prazo geral de 100 (cem) dias, estabelecido no art. 1º da Resolução n. 387/2023/TCE-RO, visa assegurar a celeridade e eficiência na análise processual.
10. De acordo com o art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente neste Tribunal de Contas, por força do que dispõe o art. 99-A da LC nº. 154/1996, considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.
11. A justificativa apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo demonstra a ocorrência de fatores excepcionais e imprevisíveis que impactaram a execução das atividades no prazo estipulado, configurando justa causa.
12. A mudança de gestão, a complexidade da análise e a capacitação dos servidores são circunstâncias que, de forma combinada, impossibilitaram o cumprimento do prazo original, justificando a dilação requerida.
13. A concessão do prazo adicional de 10 (dez) dias é uma medida proporcional e razoável para assegurar a qualidade técnica da instrução processual, sem comprometer os princípios da eficiência e celeridade.
14. Desta feita, ao acolher as razões apresentadas pela requerente, defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 10 (dez) dias, contados a partir do aporte do processo naquela Secretaria-Geral.
15. Diante do exposto, decido:

I - **Deferir** pedido de dilação do prazo, concedendo **10 (dez) dias à Secretaria-Geral de Controle Externo** para conclusão do relatório técnico referente ao Pregão Eletrônico n. 719/2023/SUPEL, com a contagem iniciada a partir do aporte do processo naquela Secretaria-Geral;

II – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

III – Intimar os responsáveis e interessado via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que: a) cumpra as determinações dos itens II e III desta decisão; providencie a publicação da decisão; e c) encaminhe, imediatamente, o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento do feito.

Registrado, eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Art. 1º Fixar o prazo geral de até 100 (cem) dias para a Secretaria-Geral de Controle Externo emitir as instruções técnicas (relatórios inicial, complementar e conclusivo) nos processos de denúncia, representação, fiscalização de atos e contratos e tomada de contas especial.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03666/2024– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Simone Elis dos Santos Lima (filha)
CPF n. ***.646.412-**
INSTITUIDOR (A): Dolores Santos Lima.

CPF n. ***.643.009-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA: FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0491/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária em favor de **Simone Elis dos Santos Lima** (filha), CPF n. ***.646.412-**, beneficiária da instituidora **Dolores Santos Lima**, CPF n. ***.643.009-**, falecida em 7.1.2021, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 5, matrícula n. 300009604, pertencente ao quadro de pessoal do Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 43, de 4.5.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 89, de 12.5.2023, com efeitos a contar da data do óbito, 7.1.2021, em cumprimento de determinação judicial, proferida nos autos n. 7000259- 12.2022.8.22.0002 (pág. 12-27 do ID 1668137), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 2º; 32, II, "a" e § 1º; 34, I e IV; 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1668137).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1668956), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. O presente processo trata de pensão, em caráter temporária, em favor de **Simone Elis dos Santos Lima** (filha), beneficiária da instituidora **Dolores Santos Lima**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 2º; 32, II, "a" e § 1º; 34, I e IV; 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 7.1.2021, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (pág. 2 do ID 1668138), aliado à comprovação da condição de beneficiária, conforme certidão de nascimento (pág. 3 do ID 1668137).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1666556).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido:**
11. **I. Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 43, de 4.5.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 89, de 12.5.2023, em cumprimento de determinação judicial, proferida nos autos n. 7000259- 12.2022.8.22.0002, com efeitos a contar da data do óbito, 7.1.2021, de pensão temporária em favor de **Simone Elis dos Santos Lima** (filha), CPF n. ***.646.412-**, beneficiária da instituidora **Dolores Santos Lima**, CPF n. ***.643.009-**, falecida em 7.1.2021, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 5, matrícula n. 300009604, pertencente ao quadro de pessoal do Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 2º; 32, II, "a" e § 1º; 34, I e IV; 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03663/2024– TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Jose Carlos Leme Junior (cônjuge)

CPF n. ***.432.118-**

INSTITUIDOR (A): Maria Irany das Neves Leme.

CPF n. ***.702.776-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0489/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Jose Carlos Leme Junior** (cônjuge), CPF n. ***.432.118-**, beneficiário da instituidora **Maria Irany das Neves Leme**, CPF n. ***.702.776-**, falecida em 19.12.2022, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe TAF401, referência 6, matrícula n. 300000331, pertencente ao quadro de pessoal do Secretaria de Estado de Finanças – Sefin.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 85, de 26.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023 (ID 1667908), com efeitos a contar da data do óbito, 19.12.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a" e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1668953).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalícia, em favor de **Jose Carlos Leme Junior** (cônjuge), beneficiário da instituidora **Maria Irany das Neves Leme**, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a" e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 19.12.2022, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (pág. 3 do ID 1667909), aliado à comprovação da condição de beneficiária, conforme certidão de casamento (pág. 4 do ID 1667908).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuto na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1667910).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido**:
11. **I. Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 85, de 26.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, com efeitos a contar da data do óbito, 19.12.2022, de pensão vitalícia em favor de **Jose Carlos Leme Junior** (cônjuge), CPF n. ***.432.118-**, beneficiário da instituidora **Maria Irany das Neves Leme**, CPF n. ***.702.776-**, falecida em 19.12.2022, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe TAF401, referência 6, matrícula n. 300000331, pertencente ao quadro de pessoal do Secretaria de Estado de Finanças – Sefin, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a" e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03662/2024– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Luiz Antonio de Campos (cônjuge)
CPF n. ***.657.171-**
INSTITUIDOR (A): Rose Mary Campos de Campos.
CPF n. ***.469.781-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0492/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Luiz Antonio de Campos** (cônjuge), CPF n. ***.657.171-**, beneficiário da instituidora **Rose Mary Campos de Campos**, CPF n. ***.469.781-**, falecida em 2.2.2022, ocupante do cargo de auxiliar em enfermagem (auxiliar de saúde), classe A, referência 6, matrícula n. 300038841, pertencente ao quadro de pessoal do Secretaria de Estado da Saúde - Sesau.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 70, de 6.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 26.7.2023, com efeitos a contar da data do requerimento, 21.10.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a" e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1667875).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1673132), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalícia, em favor de **Luiz Antonio de Campos** (cônjuge), beneficiário da instituidora **Rose Mary Campos de Campos**, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a" e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 2.2.2022, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (pág. 2 do ID 1667876), aliado à comprovação da condição de beneficiária, conforme certidão de casamento (pág. 3 do ID 1667875).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1667877).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido**:
11. **I. Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 70, de 6.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 26.7.2023, com efeitos a contar da data do requerimento, 21.10.2022, de pensão vitalícia, em favor de **Luiz Antonio de Campos** (cônjuge), CPF n. ***.657.171-**, beneficiário da instituidora **Rose Mary Campos de Campos**, CPF n. ***.469.781-**, falecida em 2.2.2022, ocupante do cargo de auxiliar em enfermagem (auxiliar de saúde), classe A, referência 6, matrícula n. 300038841, pertencente ao quadro de pessoal do Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a" e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03641/2024– TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Ataíde de Oliveira (cônjuge)

CPF n. ***.782.959-**

INSTITUIDOR (A): Maria de Lourdes Toregeani de Oliveira.

CPF n. ***.051.509-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0493/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Ataíde de Oliveira** (cônjuge), CPF n. ***.782.959-**, beneficiário da instituidora **Maria de Lourdes Toregeani de Oliveira**, CPF n. ***.051.509-**, falecida em 11.12.2023, ocupante do cargo de professora, classe/nível C, referência 5, matrícula n. 300005139, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 30, de 3.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 65, de 10.4.2024, com efeitos a contar da data do óbito, 11.12.2023, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a" e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (ID 1667294).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1673130), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalícia, em favor de **Ataide de Oliveira** (cônjuge), beneficiário da instituidora **Maria de Lourdes Toregeani de Oliveira**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a" e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 11.12.2023, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (pág. 2 do ID 1667295), aliado à comprovação da condição de beneficiária, conforme certidão de casamento (pág. 3 do ID 1667294).
9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1667296).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido**:
11. **I. Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 30, de 3.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 65, de 10.4.2024, com efeitos a contar da data do óbito, 11.12.2023, de pensão vitalícia em favor de **Ataide de Oliveira** (cônjuge), CPF n. ***.782.959-**, beneficiário da instituidora **Maria de Lourdes Toregeani de Oliveira**, CPF n. ***.051.509-**, falecida em 11.12.2023, ocupante do cargo de professora, classe/nível C, referência 5, matrícula n. 300005139, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a" e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021, artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- IV – Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).
- VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 003622/2024– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Osmar Guarnieri (cônjuge)
CPF n. ***.520.839-**
INSTITUIDOR (A): Clede Aparecida Pires Guarnieri.
CPF n. ***.820.852-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0490/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Osmar Guarnieri (cônjuge)**, CPF n. ***.520.839-**, beneficiário da instituidora **Cledes Aparecida Pires Guarnieri**, CPF n. ***.820.852-**, falecida em 5.7.2021, ocupante do cargo de professora, classe/nível C, referência 9, matrícula n. 300163371, pertencente ao quadro de pessoal do Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 46, de 25.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, de 30.4.2024 (ID 1666554), com efeitos a contar da data do óbito, 5.7.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I; e 38 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 23, § 8º da Emenda Constitucional n. 103/2019 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1666963), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalícia, em favor de **Osmar Guarnieri (cônjuge)**, beneficiário da instituidora **Cledes Aparecida Pires Guarnieri**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I; e 38 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 23, § 8º da Emenda Constitucional n. 103/2019 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 5.7.2021, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (pág. 2 do ID 1666555), aliado à comprovação da condição de beneficiária, conforme certidão de casamento (pág. 4 do ID 1666554).

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1666556).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **Decido:**

11. **I. Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 46, de 25.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, de 30.4.2024, com efeitos a contar da data do óbito, 5.7.2021, de pensão vitalícia em favor de **Osmar Guarnieri (cônjuge)**, CPF n. ***.520.839-**, beneficiário da instituidora **Cledes Aparecida Pires Guarnieri**, CPF n. ***.820.852-**, falecida em 5.7.2021, ocupante do cargo de professora, classe/nível C, referência 9, matrícula n. 300163371, pertencente ao quadro de pessoal do Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I; e 38 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 23, § 8º da Emenda Constitucional n. 103/2019 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03670/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Eurides Maria de Oliveira**
CPF n. ***.731.852-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0494/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos calculados pela integralidade das médias do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de **Eurides Maria de Oliveira**, CPF n. ***.731.852-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais da saúde, nível/classe A, referência 18, matrícula n. 300011979, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 393, de 16.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97, de 28.5.2024 (ID 1668259), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1674020), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos calculados pela integralidade das médias, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

7. A servidora, nascido em 4.3.1962, ingressou no serviço público em 14.12.1987 e contava, na data da edição do ato concessório, com 62 anos de idade e 36 anos, 5 meses e 8 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID n. 1668260) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID n. 1673639). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

8. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID n. 1668262).

9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Eurides Maria de Oliveira**, CPF n. ***.731.852-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais da saúde, nível/classe A, referência 18, matrícula n. 300011979, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 393, de 16.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 97, de 28.5.2024, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;


VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0155/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Liliam dos Santos Batista.
CPF n. ***.003.982-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO N. 04/2013/GCOR.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0480/2024-GABOPD.

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor de **Lilium dos Santos Batista**, CPF n. ***.003.982-**, ocupante do cargo de Perito Papiloscopista, classe Especial, matrícula n. 300021699, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 442 de 9.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188 de 30.9.2022 (ID=1520986), com fundamento no inciso II, § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c alínea "b", do inciso II, do artigo 1º Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. Assim é como os autos se apresentam.

4. Em pesquisas realizadas nos sistemas de consultas disponibilizados por esta Corte de Contas, verificou-se que, por erro ocorrido no Sistema FISCAP, este processo foi autuado em duplicidade aos autos PCe n. 00154/24.

5. Nestes casos, a praxe utilizada é a extinção do feito, sem a necessidade de resolver o seu mérito, uma vez que a autuação em duplicidade dos presentes autos resultou no fenômeno da litispendência, prevista no art. 485, V, do Código Processual Civil pátrio, adotado de modo subsidiário neste Tribunal:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

V - reconhecer a existência de perempção, **de litispendência** ou de coisa julgada;

6. No âmbito desta Corte de Contas, o tema foi objeto da Recomendação n. 4/2013/GCOR, que em seu item III previu o seguinte encaminhamento:

III- Se for o caso de litispendência, o relator deverá:

a) verificar qual dos processos foi autuado em primeiro lugar, para que a decisão de extinção seja proferida naquele que lhe sobreveio;

b) observar os documentos que instruem os processos, de modo a evitar que o processo a ser extinto contenha documentos que não constem no que permanecerá em andamento; e c) em caso de divergência, deve determinar o desentranhamento dos documentos, mediante cópia, para, em seguida, juntá-los ao processo que permanecerá em andamento, certificando nos autos;

IV – O relator, após cumpridas as medidas indicadas nos itens anteriores, proferirá decisão de extinção no processo em que se verificou a ocorrência da litispendência ou da coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC;

7. Posteriormente, o mesmo assunto foi tratado na Decisão n. 53/2017, da Corregedoria Geral deste Tribunal:

(...)

66. Desse modo, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC), nos casos de autuação errônea ou em função do fenômeno da litispendência (art. 485, V, CPC), nos casos de autuação em duplicidade de processo.

8. De certo que essa é a medida adotada neste Tribunal, trago como exemplo a Decisão Monocrática n. 126/2021-GABOPD (ID=1210203):

12. Ante o exposto, DECIDO:

I - Extinguir os presentes autos, sem resolução do mérito, tendo em vista a atuação em duplicidade com os autos de n. 2325/21, nos termos da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas e art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil;

9. Diante dos fatos mencionados, os presentes autos devem ser arquivados, e, conforme evidenciado pela Corregedoria-Geral e precedentes, devem ser julgados extintos, monocraticamente, sem resolução de mérito.

10. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Extinguir os presentes autos, sem resolução do mérito, tendo em vista a autuação em duplicidade com o processo de n. 0154/2024, nos termos da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas e art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil;

II - Ao Departamento da 1ª Câmara que publique esta Decisão e dê ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon;


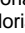

III - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2694/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Meralina Cardoso de Moura dos Santos.
CPF n. ***.712.502-**. 
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0479/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Meralina Cardoso de Moura dos Santos**, CPF n. ***.712.502-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 04, matrícula n. 300012632, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 307, de 24.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022 (ID=1625481), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1644911, manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 33 anos, 5 meses e 3 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com documentos acostados aos autos.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1625484).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 307, de 24.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Meralina Cardoso de Moura dos Santos**, CPF n. ***.712.502-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 04, matrícula n. 300012632, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03184/23 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Monitoramento de cumprimento de determinação
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Nova União – IPRENU
INTERESSADOS: José Silva Pereira, CPF n. ***.518.425-**, Controlador Interno do Município;
João José de Oliveira, CPF n. ***.133.851-**, Prefeito de Nova União
RESPONSÁVEL: Osvaldo Soares de Oliveira, CPF n. 514.872-**, Presidente do IPRENU
RELATOR: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - IPRENU. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019-TCE-RO). NÃO VERIFICADOS. ARQUIVAMENTO. EVENTUAL FATO DANOSO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 68/2019/TCE-RO. APURAÇÃO. MONITORAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. NOVA DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0496/2024-GABEOS

1. Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar, autuado nesta Corte de Contas em decorrência do ofício n. 018/UCCI, da lavra do Senhor José Silva Pereira, CPF n. ***518.425-**, na qualidade de controlador interno do município de Nova União (ID=1485740), que noticiou possíveis desfalques na conta bancária do Instituto de Previdência do município de Nova União, identificados pela Administração municipal em inspeção extraordinária e informal.

2. A possível irregularidade, de acordo com o controlador interno, seria de responsabilidade do ex-gestor do Instituto de Previdência, Senhor Josué Tomaz de Castro.

3. A Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1493187), ao analisar os requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propôs o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, em razão do não alcance dos critérios mínimos na matriz GUT, o que não recomenda ação específica de controle por esta Corte de Contas nessa quadra processual, tendo em vista que o controlador do município noticiou que o fato será apurado em consonância com a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, que dispõe sobre a instauração de tomada de contas especial.

4. Entretanto, o relator deliberou o seguinte, na Decisão Monocrática n. 0261/2023-GABEOS, *in verbis*:

(...)

12. À luz do exposto, em consonância com o posicionamento do corpo técnico, **decido**:

I. Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), decorrente de comunicação de supostas irregularidades após serem detectadas transferências indevidas da conta bancária do Instituto de Previdência do município de Nova União – IPRENU em benefício de pessoa física, identificada como ex-presidente do órgão previdenciário, uma vez que não preencheu os critérios mínimos de seletividade, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II. Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência do município de Nova União, Senhor Osvaldo Soares de Oliveira – CPF n. ***.514.872-**, e ao Prefeito municipal, Senhor João José de Oliveira – CPF n. ***.133.851-**, que apurem os fatos, quantifiquem o eventual dano, com a identificação dos responsáveis e a obtenção do respectivo ressarcimento, cuja conclusão da Tomada de Contas Especial deve ser enviada, no prazo de 10 (dez) dias, ao Tribunal de Contas para o devido julgamento, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE/RO;

(...)

5. Ressalta-se que foram devidamente notificados, os senhores Osvaldo Soares de Oliveira e João José de Oliveira (IDs=1528148 e 1528149), que encaminharam a documentação constante nos IDs= 1633902 a 1633904. Esses documentos foram analisados pela Unidade Técnica (ID=1666171) que manifestou a seguinte proposta de encaminhamento:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

18. Ante o exposto, propõe-se:

a) Considerar descumprido o item II da Decisão n. 0261/2023-GABEOS (ID 1513474), que determinou aos gestores do Executivo Municipal e do Instituto de Previdência o processamento de Tomada de Contas Especial, para apuração de supostas transferências indevidas da conta bancária do Instituto de Previdência Própria do Município de Nova União em benefício de Josué Tomaz de Castro, ex-presidente do precitado instituto;

b) Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência do município de Nova União, Senhor Osvaldo Soares de Oliveira – CPF n. ***.514.872-**, e ao Prefeito municipal, Senhor João José de Oliveira – CPF n. ***.133.851-**, que deem cumprimento o item II da Decisão n. 0261/2023-GABEOS (ID 1513474), sob pena de sanção estabelecida nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996;

(...)

6. É o necessário relato.

7. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar que não alcançou os critérios mínimos na matriz GUT, no exame de seletividade, realizado pela Unidade Técnica, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, por isso foi proposto o arquivamento.

8. Entretanto, o relator considerou que, pela relevância da suposta irregularidade noticiada, os senhores Osvaldo Soares de Oliveira, presidente do IPRENU e João José de Oliveira, prefeito do município, deveriam enviar à Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, a conclusão da Tomada de Contas Especial contendo a apuração dos fatos; a quantificação do eventual dano; a identificação dos responsáveis; e as ações relativas ao ressarcimento.

9. Contudo, em que pese o Senhor Osvaldo Soares de Oliveira ter encaminhado documentos (IDs= 1633902 a 1633904), não foi enviado nenhuma comunicação relativa à instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, exigida pelo relator na Decisão Monocrática n. 0261/2023-GABEOS.

10. De acordo com o *caput*, do art. 32 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, a tomada de contas especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração.

11. Ressalta-se que a abertura da Tomada de Contas Especial foi proposta pelo próprio controlador interno ao Prefeito Municipal, conforme consta no documento assinado em 26/10/2023 (ID=1485740).

12. No entanto, como bem pontuado pela Unidade Técnica (ID=1666171), somente depois de 210 (duzentos e dez) dias da notificação a respeito da Decisão Monocrática n. 0261/2023-GABEOS, o presidente do IPRENU apresentou resposta, ainda assim, insuficiente para o cumprimento da determinação.

13. Ante o exposto, em consonância com a proposta da Unidade Técnica, **decido**:

I – Considerar descumprida, nos termos do inciso III, do §1º, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, a determinação expressa no item II da Decisão Monocrática n. 0261/2023-GABEOS, que determinou aos gestores do Executivo Municipal e do IPRENU o processamento de Tomada de Contas Especial, para apuração de supostas transferências indevidas da conta bancária do Instituto de Previdência Própria do Município de Nova União em benefício de Josué Tomaz de Castro, ex-presidente do RPPS;

II – Determinar aos senhores Osvaldo Soares de Oliveira, Presidente do IPRENU e João José de Oliveira, Prefeito Municipal; ou a quem vier lhes substituir, para que, no prazo de 30 dias contados da notificação desta decisão, apresentem à Corte de Contas a conclusão da Tomada de Contas Especial exigida, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, especificando a apuração dos fatos; a quantificação do eventual dano; a identificação dos responsáveis; e as ações relativas ao ressarcimento, sob pena de multa, estabelecida nos incisos IV e VII, do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996.

Ao Departamento da 2ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência de Nova União – IPRENU, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental
XXI

DECISÃO

ERRATA

Processo n. 01271/24

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

11/12/2024, 12:42

SEI/TCERO - 0792057 - Informação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO

ERRATA

ERRATA referente a Decisão Monocrática n. 0145/2024-GCESS, de 21.11.24, do Processo n. 01271/24, disponibilizado no DOe TCE-RO – nº 3205 ano XIV, de 21 de novembro de 2024, face ao erro material identificado.

ONDE SE LÊ:

Decisão Monocrática n. 0145/2024-GCESS

Ao item 2 do relatório da DM-00145/24-GCESS (ID 1671533), para, onde se lê: "..., com o encaminhamento da cópia do Processo SEI n. 0009.133155/2021-84, referente à Tomada de Contas Especial n. 01/2023/FITHA",

Ao item I do dispositivo da DM-00145/24-GCESS (ID 1671533), para, onde se lê: "Homologar o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE, firmado entre o Município de Pimenta Bueno/RO e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO (Processo SEI n. 0009.133155/2021-84), por meio de seu Prefeito Municipal, Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, decorrente da Tomada de Contas Especial n. 01/2023/FITHA, nos termos do art. 15, § 2º da Instrução Normativa n. 068/19- TCE/RO, uma vez que atendeu os requisitos mínimos estabelecidos na citada norma, conforme os fundamentos desta decisão".

LEIA-SE:

Decisão Monocrática n. 0145/2024-GCESS

Ao item 2 do relatório da DM-00145/24-GCESS (ID 1671533), para, leia-se: "..., com o encaminhamento da cópia do Processo SEI n. 0009.002885/2023-04, referente à Tomada de Contas Especial n. 01/2023/FITHA";

Ao item I do dispositivo da DM-00145/24-GCESS (ID 1671533), para, leia-se: "Homologar o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE, firmado entre o Município de Pimenta Bueno/RO e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, por meio de seu Prefeito Municipal, Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, decorrente da Tomada de Contas Especial n. 01/2023/FITHA (Processo SEI n. 0009.002885/2023-04), nos termos do art. 15, § 2º da Instrução Normativa n. 068/19-TCE/RO, uma vez que atendeu os requisitos mínimos estabelecidos na citada norma, conforme os fundamentos desta decisão".

Porto velho 9 de dezembro de 2024.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

https://sei.tce.ro.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedimento_con... 1/2

11/12/2024, 12:42

SEI/TCERO - 0792057 - Informação



Documento assinado eletronicamente por **CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER**, Diretora, em 10/12/2024, às 13:35, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0792057** e o código CRC **24D11FF8**.

Referência: Processo nº 009400/2024

SEI nº 0792057

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedimento_con... 2/2

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01722/24/TCERO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
ASSUNTO: Denúncia de supostas irregularidades no Edital de Teste Seletivo nº 001/COMAD/2024, do Município de Guajará-Mirim/RO.
INTERESSADO: José Mário de Melo (CPF: ***.284.577-**)
UNIDADE: Município de Guajará-Mirim/RO.
RESPONSÁVEIS: **Marinice Granemann** (CPF: ***.465.912-**), Prefeita Municipal de Guajará-Mirim/RO.
Charleson Sanchez Matos (CPF: ***.292.892-**), Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO.
Leiriany Rodrigues Sampaio (CPF: ***.563.952-**), Coordenadora Municipal de Administração do Município de Guajará-Mirim/RO
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0179/2024-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. *FUMUS BONI IURIS* E *O PERICULUM IN MORA*. INDEFERIMENTO DE TUTELA.

1. A tutela antecipada exige a presença concomitante dos requisitos do art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano. A ausência de comprovação robusta de danos irreparáveis ou de grave risco à ordem pública inviabiliza a medida.
2. A concessão de medidas excepcionais deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, bem como a jurisprudência do STJ, que condiciona o deferimento de tutelas de urgência à comprovação inequívoca de riscos significativos, não presentes no caso concreto (*ex.vi.*: STJ - AgInt no TP: 3539 CE 2021/0246158-9; STJ - AgInt na TutPrv no AREsp: 2470651 SP 2023/0336277-3).
3. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

Trata-se de denúncia com pedido de tutela antecipada (ID-1583729) feita pelo cidadão **José Mário de Melo** (CPF: ***.284.577-**), dirigida a esta Corte, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Teste Seletivo nº 001/COMAD/2024, deflagrado pelo município de Guajará-Mirim/RO, para a contratação de 498 (quatrocentos e noventa e oito) servidores para diversas secretarias, como saúde, educação, obras e administração, abrangendo cargos desde vigias a médicos e operadores de máquinas pesadas.

A denúncia aponta para uma série de violações a princípios constitucionais e legais, tais como a isonomia, a exigência de concurso público, a responsabilidade fiscal e a transparência. Os fatos narrados e pedido, se apresentaram da seguinte forma, *in verbis*:

[...]

II. DOS FATOS

A presente denúncia refere-se ao Edital de Teste Seletivo n.º 001/COMAD/2024, publicado pela Coordenadoria Municipal de Administração da Prefeitura de Guajará-Mirim, que estabelece normas para a realização de Teste Seletivo Simplificado destinado à Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público.

III. DAS IRREGULARIDADES

1. **Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público:** O edital invoca o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, que permite contratações temporárias para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público. Contudo, o edital pretende contratar 498 servidores para todas as secretarias, desde vigias a enfermeiros, operadores de máquinas pesadas a médicos, configurando uma demanda de cargos ordinários e não uma excepcionalidade, violando os princípios constitucionais de isonomia e a necessidade de concurso público.
2. **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):** De acordo com os artigos 16 e 21 da LRF, a criação de despesas com pessoal deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária. Não há demonstração dessas exigências no edital, configurando aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, o que é nulo de pleno direito.

Falta de Publicidade: O edital foi publicado em 01/06/2024 (sábado) com inscrições de 03/06/2024 a 07/06/2024, somente presencialmente. Não houve ampla publicidade no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia - ARON no período de 01/06/2024 até o dia 05/06/2024, contrariando o princípio da publicidade.

IV. DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS E SUSPENSÃO CAUTELAR

Diante das irregularidades apontadas, requer-se:

1. **Apuração das Irregularidades:** Que sejam tomadas as medidas necessárias para apurar as graves irregularidades apontadas no edital n.º 001/COMAD/2024, incluindo a instauração de procedimentos administrativos e investigatórios para identificar os responsáveis.
2. **Identificação e Penalização dos Responsáveis:** Que sejam identificados e responsabilizados os agentes públicos que praticaram ou permitiram a prática dos atos irregulares, aplicando-lhes as sanções cabíveis conforme a Lei Orgânica (art. 57 da LC 154/96), incluindo inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função gratificada no âmbito da administração pública.
3. **Recomendação à Prefeita:** Que seja expedida recomendação para que a Prefeita em exercício, Mari Granemann, se abstenha de dar continuidade às irregularidades identificadas, suspendendo imediatamente o processo seletivo e adotando as medidas necessárias para regularização da situação.
4. **Suspensão Cautelar:** Com base na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especialmente no artigo 41 da Lei Complementar n.º 154/1996, requer-se a suspensão cautelar imediata do edital n.º 001/COMAD/2024 para evitar possíveis danos ao erário e assegurar o cumprimento da legislação aplicável até a decisão final sobre as irregularidades apontadas.

No exame preliminar, esta Relatoria, divergindo do opinativo técnico que concluiu pela ausência de critérios de seletividade suficientes para processar o feito como denúncia, posto ter alcançado 48 pontos, dos 50 necessário no índice RRoma, ponderou que a gravidade das infrações e a afetação à ordem constitucional justificariam o prosseguimento da fiscalização, motivo pelo qual prolatei a DM 0102/2024-GCVCS/TCERO (ID 1595272), cujos termos decisórios transcrevo, *in litteris*:

DM 0102/2024-GCVCS/TCERO

[...]

Posto isso, sem maiores digressões, presentes os requisitos de relevância, risco, oportunidade e materialidade constantes da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-C, *caput*, 78-D, I; c/c 80, I, II e III, e 108-A todos do Regimento Interno, **decide-se:**

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Denúncia**, interposta por **José Mário de Melo** (CPF: ***.284.577-**), em virtude da ocorrência de possíveis irregularidades/ilegalidades verificadas no **Edital de Teste Seletivo nº 001/COMAD/2024**, que visa a contratação temporária de 498 (quatrocentos e noventa e oito) servidores para diversas secretarias do município de Guajará-Mirim, sob a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, com fulcro no art. 4º, inciso II da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c artigos 78-A e 78-C do Regimento Interno;

II – Postergar a deliberação sobre a **tutela antecipatória**, de caráter inibitório requerida pelo denunciante, em face da necessidade de que sejam carreados aos autos elementos probatórios seguros à decisão justa, equilibrada e resguardada pelos preceitos legais;

III – Determinar a notificação das Senhoras **Marinice Granemann** (CPF: ***.465.912-**), Prefeita Municipal de Guajará-Mirim/RO e **Leiriany Rodrigues Sampaio** (CPF: ***.563.952-**), Coordenadora Municipal de Administração do Município de Guajará-Mirim/RO, ou de quem lhes vier a substituir, para que **no prazo de 05 (cinco) dias** contados na forma do art. 97, I, “c” e §1º, do Regimento Interno, encaminhem a esta Corte de Contas, cópia integral do **Processo Administrativo que consubstancia o Edital de Teste Seletivo nº 001/COMAD/2024**, e todos os documentos correlacionados, devendo ainda se fazer acompanhar de esclarecimentos e documentos probatórios, acerca dos seguintes pontos:

- i) justificativa do excepcional interesse público para as contratações temporárias objeto do Procedimento Seletivo,
- ii) lei autorizativa estabelecendo as condições para a contratação por tempo determinado,
- iii) demonstrativo da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, mormente ao aumento das despesas com pessoal e declaração de adequação orçamentária e,
- iv) esclarecimentos acerca do exíguo prazo inscrição e a limitada publicidade do Edital;

IV – Intimar do teor desta decisão o Senhor **José Mário de Melo** (CPF: ***.284.577-**), comunicante, com a publicação no Diário Oficial desta Corte de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando da disponibilidade no sítio: www.tceror.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar que, vencidos o prazo estabelecido desta decisão, apresentada ou não as documentações, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do processo, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução dos autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final;

VI – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão;

VII – Publique-se a presente decisão.

Através da Certidão Técnica encartada aos autos (ID 1602882), as Senhoras **Marinice Granemann**, na qualidade de Prefeita Municipal de Guajará-Mirim/RO e **Leiriany Rodrigues Sampaio**, Coordenadora Municipal de Administração do Município, apresentaram tempestivamente suas manifestações/esclarecimentos em atendimento à determinação contida no item III da decisão prolatada.

Diante disso, em cumprimento ao item V da referenciada decisão, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para exame e instrução técnica necessária, resultando assim na emissão do Relatório de Análise Técnica (ID 1679015), cuja conclusão e proposta de decisão foram apresentadas da seguinte forma, *in verbis*:

5. Conclusão

51. Após análise das justificativas apresentadas pela Administração Municipal de Guajará-Mirim, em resposta à Decisão Monocrática DM 0102/2024-GCVCS/TCERO, referente a denúncia que noticiou possíveis irregularidades no Edital do Processo Seletivo nº 001/COMAD/2024, conclui-se que, apesar de falhas na condução do certame, elas não comprometeram sua lisura. As medidas adotadas pela gestão atual buscaram atender à situação emergencial causada pela falta de pessoal em diversas secretarias, evitando um possível colapso nos serviços essenciais à população.

6. Proposta de encaminhamento

52. Considerando os fatos noticiados a esta Corte, bem como as justificativas apresentadas pela Administração Municipal de Guajará-Mirim, propõe-se:

6.1. Que a **DENÚNCIA** seja julgada **parcialmente procedente** em razão das falhas identificadas. Contudo, a atual gestora não deve ser responsabilizada, já que a situação desestruturada do município é resultado de gestões anteriores;

6.2. Recomendar à Administração Municipal de Guajará-Mirim a fim de que medidas sejam adotadas para evitar a repetição dos mesmos erros em situações futuras;

6.3. Considerando ainda que os servidores contratados por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 001/COMAD/2024 serão necessários para os próximos exercícios, por tratar-se de prestação de serviços permanente, é **imperioso** determinar que a Administração Municipal de Guajará-Mirim realize estudos imediatos sobre a necessidade de pessoal, visando à realização de concurso público para solucionar o problema de forma definitiva, inclusive **fixando prazo** para a sua conclusão.

Nestes termos vieram os autos conclusos, para decisão.

Conforme já delineado na inicial, trata-se de denúncia interposta pelo Senhor **José Mário de Melo** (CPF: *.284.577-**), noticiando supostas irregularidades no Edital do Teste Seletivo Simplificado nº 001/COMAD/2024, promovido pela Coordenadoria Municipal de Administração da Prefeitura de Guajará-Mirim/RO, para a contratação de 498 (quatrocentos e noventa e oito) servidores para diversas secretarias, como saúde, educação, obras e administração, abrangendo cargos desde vigias a médicos e operadores de máquinas pesadas.

A denúncia destacou possíveis violações aos princípios constitucionais da **isonomia**, da **exigência de concurso público**, da **responsabilidade fiscal** e da **publicidade**. As principais irregularidades apontadas foram: a) *Contratações temporárias de Excepcional Interesse Público*; b) *Falta de Estimativa de Impacto Orçamentário e Adequação Orçamentária*; e, c) *Falta de publicidade e Exíguo prazo de inscrição*.

Em exame preliminar ao feito, em relação ao pleito para concessão da Tutela Antecipatória, verifiquei naquela oportunidade, que para sua concessão, seriam necessários elementos probatórios robustos que justificassem a medida excepcional, motivo pelo qual considerei que a documentação dos autos, embora suficiente para admitir a denúncia, carecia de provas e justificativas que garantissem um julgamento seguro sobre a legitimidade das contratações temporárias previstas no edital nº 001/COMAD/2024, motivo pelo qual por meio da DM 0102/2024-GCVCS/TCERO (ID 1595272) decidi postergar a manifestação acerca da concessão da tutela vindicada.

A decisão de postergar a tutela se baseou na insuficiência de elementos que confirmassem ou refutassem de forma definitiva as irregularidades apontadas, como a ausência de justificativa clara para a excepcionalidade invocada pelo município e a inexistência de impacto orçamentário-financeiro detalhado.

Em sede dos esclarecimentos, as responsáveis, argumentaram que as contratações temporárias eram necessárias para evitar um colapso nos serviços essenciais do município, dada a vacância de cargos em secretarias-chave como Saúde, Educação e Assistência Social; e que, a justificativa para a excepcionalidade baseou-se em situações emergenciais, como a ausência de concursos abrangentes desde 2007 e o término da vigência de contratos temporários anteriores.

Esclareceram ainda que a legalidade das contratações foi sustentada por leis municipais e pela Constituição, além da apresentação de um estudo de impacto orçamentário-financeiro que comprovou a viabilidade financeira e que prazo exíguo de inscrições e a opção por formato presencial foram atribuídos às limitações técnicas, como falhas de conectividade, e à necessidade de celeridade para atender às demandas imediatas.

O Corpo Técnico (ID 1679015) ao examinar e instruir os autos, destacou que, embora se tenha constatado irregularidades no feito, como a publicidade limitada e a quantidade elevada de contratações, as quais foram consideradas preocupantes, não foram elas suficientes para comprometer a lisura do certame e que a situação emergencial apresentada pela gestão municipal justificou a necessidade de contratações temporárias para evitar interrupções nos serviços essenciais.

Sob tais argumentos, concluiu o Corpo Instrutivo que a denúncia deve ser considerada parcialmente procedente, sem, contudo, responsabilizar a gestora, uma vez que a situação de desestruturação do município, que levou à necessidade de deflagrar o procedimento precário de contratação de pessoal, é resultado de gestões anteriores. Ao fim, recomendou que seja imposta ordem para prevenção de falhas futuras e a realização de concurso público.

Pois bem, em preliminar, destaco que o exame do feito, neste momento cinge-se à deliberação da tutela postergada por meio da DM 0102/2024-GCVCS/TCERO, a qual busca a **Suspensão Cautelar** do edital nº 001/COMAD/2024, sob o argumento de se evitar possíveis danos ao erário e assegurar o cumprimento da legislação aplicável até a decisão final sobre as irregularidades apontadas.

Em relação aos fatos que circundam o exame do feito para decidir, de pronto, corrobora-se o exame do Corpo Técnico, de modo a integrá-lo às presentes razões de decidir, utilizando-se da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*^[1]. Vejamos.

Para a concessão da tutela, é necessária uma avaliação da criteriosa dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Tais elementos constituem condições indispensáveis para a concessão de **medidas excepcionais**, como é o caso da tutela de urgência de natureza antecipada.

A **probabilidade do direito** requer a demonstração clara e objetiva de que a pretensão alegada possui fundamentação jurídica consistente e plausível, sustentada em elementos probatórios robustos que corroborem os fatos narrados. Por sua vez, **o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** pressupõe a comprovação inequívoca de que a ausência de intervenção imediata resultará em prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Assim, tem-se que, em relação a **probabilidade do direito**, como bem pontuado pelo Corpo Técnico, em que pese existir indícios de irregularidades formais e materiais no Edital do Teste Seletivo Simplificado nº 001/COMAD/2024, especialmente no que diz respeito à publicidade limitada, ao prazo exíguo para inscrições e à justificativa da excepcionalidade invocada, tais elementos, ainda que relevantes, não possuem, por si sós, o condão de configurar, neste momento processual, um risco iminente ao patrimônio público ou à regularidade dos atos administrativos.

Já em relação ao **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, observo que a continuidade das contratações temporárias previstas no edital se mostra necessária para garantir a prestação de serviços essenciais à população de Guajará-Mirim/RO, tais como saúde, educação, assistência social e infraestrutura. A paralisação imediata desses processos, por meio de suspensão cautelar, **poderia ocasionar prejuízos de natureza irreversível**, configurando o denominado dano reverso.

Ademais, as justificativas apresentadas pela gestão municipal, corroboradas pelo estudo de impacto orçamentário-financeiro anexado aos autos, evidenciam a ausência de risco substancial ao erário público, visto que as contratações foram dimensionadas com base na capacidade fiscal e financeira do município.

Portanto, concluo que, neste momento processual, os elementos necessários para a concessão da tutela antecipada não se encontram plenamente configurados, especialmente no que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, não é demasiado ressaltar que a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ^[2] reforça a excepcionalidade da medida, quanto enfatiza que a tutela antecipada apenas deve ser concedida em situações onde a iminência de dano grave ao interesse público ou à ordem jurídica esteja amplamente comprovada, o que não se observa, *in casu*. Essa orientação evidencia a necessidade de cautela no deferimento de medidas que possam gerar impacto significativo nas relações jurídicas envolvidas.

Ademais, a solução do caso também requer a observação de princípios constitucionais e administrativos que regem a atuação da Administração Pública, notadamente os princípios da economicidade, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade. O princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal, determina que as decisões judiciais ou administrativas devem considerar o custo-benefício das medidas adotadas, evitando intervenções onerosas ou desproporcionais ao interesse público.

Por sua vez, o princípio da eficiência, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de buscar soluções que assegurem a continuidade dos serviços públicos com o menor impacto negativo à população. Já os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade garantem que as decisões sejam equilibradas, evitando-se excessos ou omissões que possam comprometer o objetivo final de proteger os direitos fundamentais e o interesse público.

Dessa forma, a concessão de tutela antecipada deve ser aplicada com prudência, a fim de evitar decisões precipitadas que possam gerar consequências irreversíveis ou prejudicar a administração e os cidadãos envolvidos. Em situações em que os requisitos legais não se encontram plenamente satisfeitos, cabe ao julgador preservar a segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas, evitando a adoção de medidas que extrapolem a razoabilidade e a proporcionalidade exigidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Este Tribunal adota postura cautelosa em decisões liminares, reconhecendo que sua precipitação pode gerar consequências irreversíveis.

Além disso, reforça a necessidade de prudência, evitando-se decisões baseadas em fatos não consolidados ou em elementos de convicção insuficientes. Como destacou o e. STJ, medidas cautelares devem ser utilizadas com parcimônia, **especialmente em contextos onde a materialidade dos riscos não está claramente demonstrada**.

No caso em tela, embora o Relatório Técnico aponte falhas no **Edital do Teste Seletivo nº 001/COMAD/2024**, as irregularidades não comprometeram a moralidade ou a legalidade do certame, conforme o próprio parecer da unidade instrutiva. A ausência de elementos probatórios que indiquem potencial dano irreparável ou risco à ordem pública impede a intervenção cautelar, sob pena de afronta ao princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Diante do exposto, considerando que as falhas apontadas **não possuem gravidade suficiente para justificar a concessão de tutela antecipada**, conclui-se pelo indeferimento da medida cautelar. Tal decisão encontra respaldo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, assegurando o equilíbrio entre os interesses da administração municipal e os direitos dos cidadãos.

Não obstante, as falhas identificadas reforçam a necessidade de recomendações e ajustes administrativos, conforme sugerido pela Unidade Técnica, visando à prevenção de reincidências e à adoção de soluções definitivas por meio de concurso público, em observância ao princípio do concurso público previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, não há contudo elementos adicionais que justifiquem a instauração de contraditório ou ampla defesa em face de outros agentes, restando, portanto, esgotadas, nesta etapa, as medidas necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Todavia, visando assegurar a regularidade dos atos administrativos e a responsabilização em caso de eventuais inconformidades, torna-se pertinente o envio dos autos ao d. Ministério Público de Contas – MPC/TCERO, garantindo a análise sob o prisma do interesse público e a manifestação sobre medidas que se julguem cabíveis, especialmente no tocante ao acompanhamento das providências a serem adotadas pelo município.

Portanto, considerando a inexistência de outras irregularidades que demandem contraditório e com fulcro no princípio da colaboração institucional, os autos devem ser remetidos ao d. Ministério Público de Contas, para ciência e eventual propositura de medidas complementares que entenda necessárias.

Por todo o exposto, sem maiores digressões, presentes os requisitos de relevância, risco, oportunidade e materialidade constantes da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-C, *caput*, 78-D, I; c/c 80, I, II e III, e 108-A todos do Regimento Interno, **decide-se**:

I - Indeferir a Tutela Antecipatória de carácter inibitório, requerida pelo Senhor **José Mário de Melo** (CPF: ***.284.577-**), na forma do art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários para sua concessão, especificamente a não demonstração de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, aliado à inexistência de elementos probatórios robustos que comprovem a probabilidade do direito alegado;

II - Remeter os autos ao d. **Ministério Público de Contas** para exame e manifestação regimental, considerando as irregularidades apontadas no Relatório Técnico (ID 1602882) e a ausência de fundamentos regimentais que autorizem o arquivamento imediato;

III – Intimar do teor desta decisão o Senhor **José Mário de Melo** (CPF: ***.284.577-**), comunicante, bem como as Senhoras **Marinice Granemann** (CPF: ***.465.912-**), Prefeita Municipal de Guajará-Mirim/RO e **Leiriany Rodrigues Sampaio** (CPF: ***.563.952-**), Coordenadora Municipal de Administração do Município de Guajará-Mirim/RO, ou de quem lhes vier a substituir, com a publicação no Diário Oficial desta Corte de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão;

V – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Método que possibilita a fundamentação produzida por outra fonte, no caso o Corpo Técnico, ser incorporada à presente decisão.

[2] AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEGUNDA ARGUIÇÃO DE NULIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE NA ORIGEM. **MEDIDA EXCEPCIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS.** PEDIDO INDEFERIDO. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para a apreciação de pleito objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se após ultrapassado o juízo de admissibilidade a cargo do tribunal de origem (art. 1.029, § 5º, I, II e III, do CPC/2015). 2. A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade depende da presença cumulativa dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, aliados à teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão. 3. No caso dos autos, em um exame perfunctório, não se constata a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no TP: 3539 CE 2021/0246158-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2022) (Destacamos)
AGRAVO INTERNO NA TUTELA ANTECIPADA INCIDENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO REQUERENTE. 1. O uso da **tutela de urgência** no âmbito desta Corte **é medida excepcional** que visa a impedir o perecimento do direito e a consequente inutilidade do provimento jurisdicional futuro. 2. Para a concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários, por meio de tutela de urgência, **faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora**: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real. 3. Na hipótese, não se encontra demonstrado o periculum in mora necessário ao deferimento da tutela provisória pretendida, na forma do supracitado art. 300 do CPC/2015, porquanto não há qualquer risco na determinação do Juízo de primeiro grau para a apresentação de todos os contratos com o objetivo de prosseguir com a elaboração dos cálculos da dívida em execução. 4. Ausente o periculum in mora, fica prejudicada a análise das alegações quanto ao fumus boni iuris, pois a concessão da medida acautelatória demanda a presença concomitante dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC/15. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt na TutPrv no AREsp: 2470651 SP 2023/0336277-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/12/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2023) (Destacamos)

Atos da Presidência

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 432/2024/TCERO

Altera dispositivos da Resolução n. 413/2024-TCE RO, para alinhá-los com a mens legis da Lei Complementar n. 1.023, de 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o art. 4º e o art. 173, inciso I, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais e infraconstitucionais da segurança jurídica, proteção da confiança legítima, eficiência, transparência, razoabilidade, proporcionalidade;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de alinhar a Resolução n. 413/2024/TCE-RO com a mens legis da norma primária instituidora do auxílio-saúde;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 006730/2024 e no Processo PCe n. 3.733/2024/TCE-RO;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 10 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, destinado ao agente público como forma de auxílio à cobertura de despesas com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação”.

[...]

Art. 2º Fica acrescentado o §7º ao art. 10 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a seguinte redação:

“§ 7º Para os fins da comprovação de que trata o § 2º deste artigo, serão considerados os planos privados de assistência à saúde classificados nas modalidades individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão, sendo dispensada, para tanto, a apresentação de comprovante de pagamento emitido em nome individual do beneficiário”.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho-RO, 9 de dezembro de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 327, de 06 de dezembro de 2024.

Cede servidor ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o artigo 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 008609/2024,

Resolve:

Art. 1º Ceder, sem ônus para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o servidor ELTON PARENTE DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 354, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

Art. 2º Esta Portaria vigorará no período de 1º.1.2025 a 31.12.2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 263, de 11 de Dezembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor BRUNO BOTELHO PIANA, cadastro n. 504, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Termo de Adesão n. 13/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na cooperação técnica e operacional entre as partes por meio do compartilhamento de tecnologias e informações, com vistas ao desenvolvimento do "Projeto Sede de Aprender".

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pelo servidor LEONARDO GONÇALVES DA COSTA, cadastro n. 561, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador Fiscal e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Termo de Adesão n. 13/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005351/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos - Interina

PORTARIA

Portaria n. 264, de 10 de Dezembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MARCELO EDUARDO NICÁCIO CHAGAS, cadastro n. 646, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 95/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na Aquisição de equipamentos masculinos e femininos de proteção balísticos velados (composto por capa de proteção para painel balístico, painel balístico nível de proteção IIIA e Maleta escudo executiva para uso dissimulado nível IIIA), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAÚJO, cadastro n. 990683, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 95/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002325/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos - Interina

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato n. 95/2024/TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DO CONTRATO N. 95/2024/TCE-RO

CONTRATANTES -O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa MC BRASIL IMPORTADORA E COMÉRCIO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 48.724.321/0001-65.

DO PROCESSO SEI - 002325/2024.

DO OBJETO -Aquisição de equipamentos masculinos e femininos de proteção balísticos velados (composto por capa de proteção para painel balístico, painel balístico nível de proteção IIIA e Maleta escudo executiva para uso dissimulado nível IIIA), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 090035/2024 /TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 002325/2024.

Item	Resumo	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
1	Equipamento de Proteção, Segurança e Socorro	CAPA DE COMPRESSÃO PARA PAINEL BALÍSTICO FEMININO, TAMANHO P, conforme Termo de Referência, Marca Modelo Miguel Caballero /MC-NTDM GOLD IIIA.	UNIDADE	3	R\$ 1.200,00	R\$ 3.600,00
2	Equipamento de Proteção, Segurança e Socorro	PAINEL BALÍSTICO NÍVEL DE PROTEÇÃO IIIA, FEMININO TAMANHO P, conforme Termo de Referência, Miguel Caballero /MC-NTDM GOLD IIIA.	UNIDADE	3	R\$ 9.370,00	R\$ 28.110,00
3	Equipamento de Proteção, Segurança e Socorro	CAPA DE COMPRESSÃO PARA PAINEL BALÍSTICO MASCULINO, TAMANHO P, conforme Termo de Referência. Marca: Miguel Caballero /MC-NTDM GOLD IIIA.	UNIDADE	2	R\$ 1.200,00	R\$ 2.400,00
4	Equipamento de Proteção, Segurança e Socorro	PAINEL BALÍSTICO NÍVEL DE PROTEÇÃO IIIA, MASCULINO TAMANHO P, conforme Termo de Referência Marca: Miguel Caballero /MC-NTDM GOLD IIIA.	UNIDADE	2	R\$ 9.340,00	R\$ 18.680,00
5	Equipamento de Proteção, Segurança e Socorro	CAPA DE COMPRESSÃO PARA PAINEL BALÍSTICO MASCULINO, TAMANHO M, conforme Termo de Referência. Marca Modelo Miguel Caballero /MC-NTDM GOLD IIIA.	UNIDADE	7	R\$ 1.200,00	R\$ 8.400,00
6	Equipamento de Proteção, Segurança e Socorro	PAINEL BALÍSTICO NÍVEL DE PROTEÇÃO IIIA, MASCULINO TAMANHO M, conforme Termo de Referência .Marca Modelo Miguel Caballero /MC-NTDM GOLD IIIA.	UNIDADE	7	R\$ 9.370,00	R\$ 65.590,00
Total						R\$ 169.060,00

Item	Resumo	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
7	Equipamento de Proteção, Segurança e Socorro	CAPA DE COMPRESSÃO PARA PAINEL BALÍSTICO MASCULINO, TAMANHO G, conforme Termo de Referência .Marca Modelo Miguel Caballero /MC-NTDM GOLD IIIA.	UNIDADE	3	R\$ 1.200,00	R\$ 3.600,00
8	Equipamento de Proteção, Segurança e Socorro	PAINEL BALÍSTICO NÍVEL DE PROTEÇÃO IIIA, MASCULINO TAMANHO G, conforme Termo de Referência .Marca Modelo Miguel Caballero /MC-NTDM GOLD IIIA.	UNIDADE	3	R\$ 9.370,00	R\$ 28.110,00
9	Equipamento de Proteção, Segurança e Socorro	CAPA DE COMPRESSÃO PARA PAINEL BALÍSTICO MASCULINO, TAMANHO GG, conforme Termo de Referência. Marca Modelo Miguel Caballero /MC-NTDM GOLD IIIA.	UNIDADE	1	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
10	Equipamento de Proteção, Segurança e Socorro	PAINEL BALÍSTICO NÍVEL DE PROTEÇÃO IIIA, MASCULINO TAMANHO GG, conforme Termo de Referência. Marca Modelo Miguel Caballero /MC-NTDM GOLD IIIA.	UNIDADE	1	R\$ 9.370,00	R\$ 9.370,00
Total						R\$ 169.060,00

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ R\$ 169.060,00 (cento e sessenta e nove mil e sessenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1010.2981.298101 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativa. Elementos de Despesa: 44.90.52.24 – Equipamentos de Proteção, Segurança e Socorro - Nota de Empenho n. 2024NE002181.

DA VIGÊNCIA - 90 (noventa) dias, a contar da assinatura deste instrumento contratual.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM O Senhor **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA** Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor **MÁRCIO RUTIGLIANO BICUDO DE LIMA AZEVEDO**, representante legal da empresa MC BRASIL IMPORTADORA E COMÉRCIO LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 11.12.2024



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA, Chefe**, em 11/12/2024, às 13:37, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0792599** e o código CRC **2051B2F0**.

Referência: Processo nº 002325/2024

SCI nº 0792599

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Extrato de Contrato 0792599 SEI 002325/2024 / pg. 2

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

ATA DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2024 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA.

Presente, ainda, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Willian Afonso Pessoa.

Secretária, Belª Francisca de Oliveira, Diretora do Departamento da 2ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 21 de outubro de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 16, publicada no DOe TCE-RO n. 3178, de 11 de outubro de 2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

- 1 - Processo-e n.** 01393/21 (Apenso: 01478/22, 01484/22)
 Responsáveis: Giliard Leite Cabral - CPF ***.449.782-**, Celso Martins dos Santos - CPF ***.536.872-**
 Assunto: Monitoramento das medidas do Plano de Ação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
 Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente e sem maiores delongas o Parecer n. 0179/2024-GPWAP, que instrui os vertentes autos."
Decisão: "Considerar cumprido os itens 1, 3, 4, 6, 12, 13, 14, 16 e 19 e, considerar não cumpridos os itens 5 e 8 do Plano de Ação (ID 1043247), à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.
- 2 - Processo-e n.** 01050/21
 Interessada: Kátia de Barros - CPF ***.099.852-**
 Responsáveis: Kátia de Barros - CPF ***.099.852-**, Stella dos Santos Marques - CPF ***.033.972-**, Kerles Fernandes Duarte - CPF ***.867.222-**, Andreia da Silva Luz - CPF ***.697.822-**, Ademir de Oliveira Cardoso - CPF ***.544.132-**
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Corroborase, sem maiores delongas, o entendimento manifestado no último relatório do Corpo Técnico dessa Corte de Contas, que concluiu que o "Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste cumpriu integralmente com o item II do Acórdão AC2-TC 00301/23 (ID 1457503), reiterado no item I da DM-00167/2023-GCJVA (ID 1505436), visto que todos os itens remanescentes da referida decisão foram disponibilizados no portal da Entidade fiscalizada". (sic) Por conseguinte, após as providências de praxe, o feito deve ser arquivado."

Decisão:

"Considerar cumprida pelas Senhoras Kerles Fernandes Duarte, Presidente do Instituto de Previdência de Machadinho D'Oeste e Kátia de Barros, Controladora Interna do Instituto de Previdência de Machadinho D'Oeste, a determinação desta Corte inserta no Item II, do Acórdão AC2-TC 00301/23, e reiterada no Item I, da DM00167/2023-GCJVA, que tratou do julgamento da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, relativa ao exercício de 2020", à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.

3 - Processo-e n.

02274/24

Interessado:

Isette Dumer - CPF ***.673.347-**

Responsáveis:

Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o parecer do Ministério Público de Contas que já instruiu os autos."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

4 - Processo-e n.

02153/24

Interessada:

Marlene Ricardo dos Santos Santiago - CPF ***.239.702-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o parecer do Ministério Público de Contas que já instrui os autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

5 - Processo-e n.

02211/24

Interessado: João Roberto Siqueira de Carvalho - CPF ***.403.979-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o parecer do Ministério Público de Contas que já instrui os autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

6 - Processo-e n.

02457/24

Interessada: Leila Ferreira Sampaio Hotti - CPF ***.827.672-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o parecer do Ministério Público de Contas que já instrui os autos."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

7 - Processo-e n.

02437/24

Interessada:

Gessi Rodrigues Alves - CPF ***.167.837-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o parecer do Ministério Público de Contas que já instrui os autos."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

8 - Processo-e n.

02287/24

Interessada:

Marlene Tomaz Silva Marques - CPF ***.714.562-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o parecer do Ministério Público de Contas que já instrui os autos."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

9 - Processo-e n. **02791/24**
 Interessada: Lizele Aparecida Naves Barbosa - CPF ***.435.752-**
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o parecer do Ministério Público de Contas que já instrui os autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

10 - Processo-e n. **02423/24**
 Interessada: Orcina Gonçalves Maia - CPF ***.002.422-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o parecer do Ministério Público de Contas que já instrui os autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

11 - Processo-e n. **02410/24**
 Interessada: Marisete Daques de Melo Calegari - CPF ***.187.421-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o parecer do Ministério Público de Contas que já instrui os autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

12 - Processo-e n.

02152/24

Interessado: Djalma Nunes Lima - CPF ***.047.232-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o parecer do Ministério Público de Contas que já instrui os autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

13 - Processo-e n.

02105/24

Interessada: Maria da Conceição Tassi - CPF ***.226.222-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

14 - Processo-e n.

02556/24

Interessada:

Maria de Fátima Rodrigues Pereira - CPF ***.930.212-**

Responsáveis:

Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e conseqüente registro."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

15 - Processo-e n.

02491/24

Interessada:

Zenilda Pereira Martins de Oliveira - CPF ***.643.032-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

16 - Processo-e n. **00590/23**
 Interessada: Elza Conceição Custódia - CPF ***.542.612-**
 Responsável: Geziel Soares - CPF ***.089.662-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Jaru
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o derradeiro entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

17 - Processo-e n. **02226/24**
 Interessado: Everaldo Antônio Ferreira - CPF ***.214.374-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

18 - Processo-e n. **02224/24**
 Interessada: Edelma Leite Santos - CPF ***.704.002-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

19 - Processo-e n. **02365/23**
 Interessada: Alaide de Almeida - CPF ***.498.062-**
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF ***.628.052-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o derradeiro entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e conseqüente registro."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

20 - Processo-e n. **02367/24**
 Interessada: Marizete Maria Pereira Duarte - CPF ***.545.157-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

21 - Processo-e n. 02124/24

Interessada: Maria Nautília Freitas de Sá - CPF ***.581.212-**
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo - CPF ***.647.722-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

22 - Processo-e n. 01276/24

Interessados: Max Millianno Nicolau de Sousa Lemes - CPF ***.564.772-**, Max Lemes da Silva - CPF ***.508.902-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

- Decisão:** **AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos." "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 23 - Processo-e n. 02572/24**
 Interessada: Beatriz Olegario de Souza - CPF ***.330.477-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos." "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 24 - Processo-e n. 02730/24**
 Interessada: Ana Maria Favetta Queiroz - CPF ***.173.909-**
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro."
- Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

25 - Processo-e n. **02682/24**
 Interessada: Neusa Maria Toniolo Lazzaretti - CPF ***.019.639-**
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

26 - Processo-e n. **02578/24**
 Interessada: Leci Aparecida Daros dos Santos - CPF ***.008.501-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

27 - Processo-e n. **02526/24**
 Interessado: Barnabé dos Santos Silva - CPF ***.868.552-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

28 - Processo-e n.

02854/24

Interessado:

Robison Luz da Silva - CPF ***.772.742-**

Responsáveis:

Delner do Carmo Azevedo - CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

29 - Processo-e n.

02778/24

Interessado:

Antônio Pinto Sobrinho - CPF ***.133.724-**

Responsáveis:

Delner do Carmo Azevedo - CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: **AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos." "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

30 - Processo-e n. 02753/24
 Interessado: Aristóteles Alexandre da Silva - CPF ***.989.274-**
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos." "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

Decisão:

31 - Processo-e n. 02002/24
 Interessado: Valdeci Cordeiro da Costa - CPF ***.092.303-**
 Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo - CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos." "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

Decisão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

32 - Processo-e n. **02394/24**
 Interessado: Carlos Magno de Brito - CPF ***.546.068-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

33 - Processo-e n. **02337/23**
 Interessado: Fernando Silva - CPF ***.468.382-**
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

34 - Processo-e n. **02337/24**
 Interessada: Francisca Veras da Silva - CPF ***.095.753-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

35 - Processo-e n.

02395/24

Interessada: Rosemar Dias Zumack - CPF ***.523.102-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

36 - Processo-e n.

00277/24

Interessada: Bartolomeu Pereira Tavares - CPF ***.744.943-**
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

- Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 37 - Processo-e n. 02894/24**
 Interessado: Getúlio Souza de Lima - CPF ***.661.362-**
 Responsáveis: Roney da Silva Costa - CPF ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
- Manifestação Ministerial Eletrônica:**
 O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro."
- Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 38 - Processo-e n. 01436/24**
 Interessada: Maria Luzia Lecheski Pais - CPF ***.698.402-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
- Manifestação Ministerial Eletrônica:**
 O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."
- Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 39 - Processo-e n. 02435/24**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Interessada: Cleonice de Carvalho Holsback - CPF ***.068.782-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Tendo em vista que o ato concessório de aposentadoria em apreço atendeu aos requisitos constitucionais e legais, corrobora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal quanto à sua legalidade e consequente registro."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

40 - Processo-e n.

02210/24

Interessada: Maria José de Lima Morais - CPF ***.407.732-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

41 - Processo-e n.

02705/24

Interessada: Clemilde Maria dos Santos - CPF ***.782.932-**
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

42 - Processo-e n. 01391/24

Interessada: Maria Irene Borges dos Santos Stragevitch - CPF ***.678.635-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma “Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos.”

Decisão: “Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações”, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

43 - Processo-e n. 02275/24

Interessada: Marivalda Carvalho - CPF ***.142.672-**
 Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo - CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: **AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos." "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

44 - Processo-e n. **02218/24**
 Interessada: Maria Pauxy Domingos da Silva - CPF ***.221.252-**
 Responsáveis: Roney da Silva Costa - CPF ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos." "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

45 - Processo-e n. **02529/24**
 Interessada: Ana Maria Vaz de Albuquerque - CPF ***.349.871-**
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos." "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

46 - Processo-e n. **01770/24**
 Interessado: Neimar Ferreira da Silva Louredo - CPF ***.389.536-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição
 Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

47 - Processo-e n. **02288/24**
 Interessado: Francisco Santos Lima - CPF ***.020.162-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição
 Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

48 - Processo-e n. **02244/24**
 Interessada: Alezângela Araújo Brasil Duarte - CPF ***.702.412-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição
 Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

49 - Processo-e n.

00101/24

Interessada:

Antonieta Rodrigues Gama - CPF ***.662.734-**

Responsáveis:

Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

50 - Processo-e n.

01756/24

Interessada:

Inês Trevizane Santos - CPF ***.930.662-**

Responsável:

Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

51 - Processo-e n. 02026/24
 Interessada: Cláudia Gaspar Rech - CPF ***.114.100-**
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo - CPF **.647.722-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

52 - Processo-e n. 02414/24
 Interessada: Maria das Graças Valentim de Lima - CPF ***.418.314-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

53 - Processo-e n. 02706/24
 Interessada: Claudete Gonçalves de Azevedo - CPF ***.829.992-**
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

54 - Processo-e n. 02413/24

Interessada: Sueli Meneguel - CPF ***.670.839-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

55 - Processo-e n. 02123/24

Interessada: Elenice da Silva Mendonça - CPF ***.826.549-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

56 - Processo-e n. **02239/24**
 Interessado: Antônio da Silva - CPF ***.935.429-**
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo - CPF ***.647.722-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

57 - Processo-e n. **00567/23**
 Interessado: Lorival da Silva - CPF ***.921.512-**
 Responsáveis: Rogério Rissato Júnior - CPF ***.079.112-**, Geziel Soares - CPF ***.089.662-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se o teor do Parecer n. 0070/2023-GPETV quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à inativação em apreço. Demais disso, em consonância com o entendimento manifestado no derradeiro relatório do órgão de instrução desse Sodalício, reputa-se cumprida a Decisão n. 0002/2024-GABEOS, que determinou a retificação da fundamentação legal constante do ato concessório de aposentadoria, fato que possibilita o reconhecimento de sua legalidade e a promoção do devido registro."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

58 - Processo-e n. 02154/24
 Interessada: Marli de Fátima Nunes - CPF ***.162.402-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

59 - Processo-e n. 02450/24
 Interessada: Eponina Xavier de Oliveira - CPF *** 911.099-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

60 - Processo-e n. 02599/24
 Interessada: Lusia Pereira do Nascimento - CPF ***.208.793-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

61 - Processo-e n.

02539/24

Interessada: Helena Lúcia Carvalho Macedo - CPF ***.697.842-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

62 - Processo-e n.

02714/24

Interessada: Maria Eliana da Silva Almeida - CPF ***.155.092-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

63 - Processo-e n. **02541/24**
 Interessado: Júnior Cesar Sanches - CPF ***.739.792-**
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

64 - Processo-e n. **02216/24**
 Interessada: Maria Lúcia Fliorizi de Melo - CPF ***.155.906-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."
Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

65 - Processo-e n. **02222/24**
 Interessada: Maria José Brito da Costa - CPF ***.092.262-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição
 Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

66 - Processo-e n. **02771/24**
 Interessada: Albaniza Oliveira Dias de Sá - CPF ***.379.904-**
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Delner do Carmo
 Azevedo - CPF ***.647.722-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição
 Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial**

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

67 - Processo-e n. **02543/24**
 Interessada: Ary de Macedo Junior - CPF ***.824.807-**
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**, Tiago
 Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 – IPERON



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

68 - Processo-e n. 02280/24

Interessado: Celso Silverio Belchior - CPF ***.561.332-**
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo - CPF ***.647.722-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

69 - Processo-e n. 02364/24

Interessada: Nalzira de Fátima - CPF ***.117.142-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: **AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos." "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

70 - Processo-e n. **00730/24**
 Responsável: Evandro Epifânio de Faria - CPF ***.087.102-**
 Assunto: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2024
 Origem: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos." "Considerar legal o Edital de Concurso Público n. 001/2024, deflagrado pela Prefeitura do Município de Rio Crespo/ RO", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

71 - Processo-e n. **02095/24**
 Interessadas: Estela Endlich Dambros - CPF ***.954.322-**, Leticia Endlich Dambros - CPF ***.661.682-**, Leia Endlich Teixeira Dambros - CPF ***.691.292-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos." "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

72 - Processo-e n. **02372/24**
 Interessada: Margareth Maria Pereira - CPF ***.175.996-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

73 - Processo-e n.

02376/24

Interessado: Clovis Dias Barreira - CPF ***.077.109-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

74 - Processo-e n.

02908/24

Interessados: Wélío Rodrigues de Abreu - CPF ***.809.052-**, Hiann Lucas Lorencatto de Paula - CPF ***.485.502-**
 Responsável: José Ribamar de Oliveira - CPF ***.051.223-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2024.
 Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando o atendimento aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e conseqüente registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação em concurso público."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

75 - Processo-e n.

02677/24

Interessada:

Leisa Maria Guiotti de Andrade Moraes de Rossi - CPF ***.179.758-**

Responsáveis:

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto:

Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."

Decisão:

"Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

76 - Processo-e n.

02959/24

Interessada:

Flaviane Pereira da Silva - CPF ***.334.312-**

Responsável:

Diego de Azevedo Simão - CPF ***.781.429-**

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 1/2021/DPE/RO

Origem:

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

que o ato de admissão atendeu aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela sua legalidade e consequente registro."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

77 - Processo-e n. 02365/24

Interessada: Marlene Teresinha Dresch - CPF ***.253.259-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

78 - Processo-e n. 02286/24

Interessado: Abel Vitor de Lima - CPF ***.842.352-**
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo - CPF ***.647.722-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

- 79 - Processo-e n. 02958/24**
 Interessada: Rayhane Cristine Alves Mendes - CPF ***.634.852-**
 Responsável: Hans Lucas Immich - CPF ***.011.800-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 1/2021/DPE/RO.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que o ato de admissão atendeu aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela sua legalidade e conseqüente registro."
- Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 80 - Processo-e n. 02785/24**
 Interessado: Juracir Leigue Prata Nardino - CPF ***.708.602-**
 Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo - CPF ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
- Manifestação Ministerial Eletrônica:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."
- Decisão:** "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.
- 81 - Processo-e n. 02368/24**
 Interessada: Elizeth Pezzin Machado - CPF ***.652.012-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

82 - Processo-e n.

02245/24

Interessada: Lionete kister otto dos santos - CPF ***.757.482-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos."

Decisão: "Considerar ilegal e determinar o registro do ato concessório de aposentadoria, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

83 - Processo-e n.

02921/24

Interessada: Ana Clara Trindade Gomes - CPF ***.718.072-**

Responsável: Régis Wellington Braguin Silverio - CPF ***.252.992-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório Pensão Militar n. 185/2024/PM-CP6.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Decisão: **AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Ratifica-se integralmente o teor do parecer ministerial que instrui os vertentes autos." "Considerar legal e determinar o registro do ato concessório de pensão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

84 - Processo-e n.

02956/24

Interessados:

Rodrigo Cardoso Gomes de Brito - CPF ***.810.771-**, Francisdeise Suave Santos - CPF ***.102.462-**, Lilian Maletzki de Toledo - CPF ***.746.982-**, Naiara Tháina Trindade Souto - CPF ***.568.152-**, Eduardo Henrique Soares de Oliveira - CPF ***.219.452-**, Juliana Oliveira da Silva - CPF ***.040.332-**, Emerson Silva dos Santos - CPF ***.233.062-**, Rafael Oliveira Sampaio - CPF ***.248.052-**, Lariza Gabriela Carvalho Zamora - CPF ***.422.882-**, Andressa Gondering Kempim - CPF ***.144.082-**, Francisca Francivânia da Silva - CPF ***.630.162-**, Rayane Jesus de Freitas - CPF ***.972.942-**, Marina da Silva Hardt Pastorio - CPF ***.605.482-**

Responsáveis:

Samir Fouad Abboud - CPF ***.829.106-**, Felipe Bernardo Vital - CPF ***.522.802-**

Assunto:

Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 02/2022/PC-DGPC.

Origem:

Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Relator:

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação

Ministerial

Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando o atendimento aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e conseqüente registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação em concurso público."

Decisão:

"Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

85 - Processo-e n.

02954/24

Interessados:

George Harrison Lemos Silva - CPF ***.951.852-**, Vitor Mio Brunelli - CPF ***.165.778-**, Vinicius Arruda Monteiro da Silva - CPF ***.825.471-**, Valdir Ferreira Filho - CPF ***.871.522-**, Robson Gomes de Oliveira - CPF ***.947.387-**, Maria Vanigela Braga Coelho - CPF ***.119.091-**, Daniela Ferreira Gomes de Medeiros - CPF ***.100.804-**, Amanda Matos de Oliveira Castro - CPF ***.843.118-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Responsáveis: Samir Fouad Abboud - CPF ***.829.106-**, Felipe Bernardo Vital - CPF ***.522.802-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 02/2022/PC-DGPC.
 Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando o atendimento aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e conseqüente registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação em concurso público."

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

86 - Processo-e n.

02936/24

Interessados: Tamires Fernanda Alves Moreira - CPF ***.339.872-**, Ronei Miller Rosa - CPF ***.963.932-**, Júlio Cezar Batista de Oliveira Souza - CPF ***.403.852-**

Responsável: Geziel Soares - CPF ***.089.662-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2023/JPREVI/RO.
 Origem: Instituto de Previdência de Jaru
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando o atendimento aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e conseqüente registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação em concurso público."

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

87 - Processo-e n. **02964/24**
 Interessados: Michael Dione Rodrigues Leite - CPF ***.580.192-**, Leandro Cotrim Oliva - CPF ***.023.912-**, Juversino Pereira da Silva - CPF ***.475.962-**, Joel da Silva Moraes - CPF ***.063.262-**, Anderson Ataíde - CPF ***.550.562-**, Ales Werneck Pazito - CPF ***.252.382-**
 Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF ***.646.905-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 002/2023.
 Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando o atendimento aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e consequente registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação em concurso público."

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

88 - Processo-e n. **02929/24**
 Interessada: Juliane Terra Ramos Melo - CPF ***.386.202-**
 Responsável: João Gonçalves Silva Junior - CPF ***.305.762-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2023/PMJ/RO.
 Origem: Prefeitura Municipal de Jaru
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que o ato de admissão atendeu aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela sua legalidade e consequente registro."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

89 - Processo-e n. **02308/24**
 Interessados: Helber Ferreira Barbosa - CPF ***.589.422-**, Levi Mendes de Oliveira - CPF ***.782.652-**, Maicon Furtado dos Santos - CPF ***.944.182-**
 Responsáveis: Tiago Lopes Nunes - CPF ***.626.223-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 4/2023/PGJ
 Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando o atendimento aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e conseqüente registro dos atos de admissão de pessoal decorrentes de aprovação em concurso público."

Decisão: "Considerar legais e determinar os registros dos atos de admissão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

90 - Processo-e n. **02467/24**
 Interessada: Alef Félix de Santana do Nascimento - CPF ***.634.622-**
 Responsável: Paulo Cesar Bergamin - CPF ***.241.952-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/SEMAD/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que o ato de admissão atendeu aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela sua legalidade e conseqüente registro."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

91 - Processo-e n. **02963/24**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Interessado: Nádio Mance Alves da Rocha - CPF ***.505.222-**
 Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF ***.646.905-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público -
 Edital n. 002/2023
 Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição
 Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA
 SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que o ato de admissão atendeu aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela sua legalidade e conseqüente registro."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

92 - Processo-e n.

02960/24

Interessado: Anderson Marcelo Epifânio Ferreira - CPF ***.474.902-**
 Responsável: Hans Lucas Immich - CPF ***.011.800-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público -
 Edital n. 1/2021/DPE/RO.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição
 Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA
 SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que o ato de admissão atendeu aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela sua legalidade e conseqüente registro."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

93 - Processo-e n.

02939/24

Interessada: Simone Araújo - CPF ***.220.452-**
 Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero - CPF ***.997.522-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público -
 Edital n. 001/2022.
 Origem: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em Substituição
 Regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Manifestação
 Ministerial
 Eletrônica:**

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **WILLIAN AFONSO PESSOA**, manifestou-se da seguinte forma "Considerando que o ato de admissão atendeu aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela sua legalidade e conseqüente registro."

Decisão: "Considerar legal e determinar o registro do ato de admissão, com determinações", à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. **00493/24**
 Interessada: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – Caerd
 Assunto: Tomada de Contas Especial 002/2021/TCER/CAERD, deflagrada para apurar possíveis irregularidades no abastecimento da frota da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, atinentes à execução dos Contratos n. 004/2017/CAERD e Contrato n. 001/2018/CAERD.
 Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD
 Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Observação: **RETIRADO DE PAUTA**, por solicitação do relator.

Às 17h do dia 25 de outubro de 2024, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 25 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
 Presidente da 2ª Câmara

Comunicado**COMUNICADO PLENO**

Calendário de Sessões Ordinárias 2025

**Calendário de Sessões Ordinárias 2025**

DATA DA SESSÃO				
COLEGIADO	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA	CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO
JANEIRO	-	-	-	-
FEVEREIRO	10 a 14/2/2025 (virtual)	4/2/2025 (telepresencial)	5/2/2025 (telepresencial)	17/2/2025 (virtual)
	-	24 a 28/2/2025 (virtual)	17 a 21/2/2025 (virtual)	-
MARÇO	10 a 14/3/2025 (virtual)	17 a 21/3/2025 (virtual)	17 a 21/3/2025 (virtual)	17/3/2025 (virtual)
	24 a 28/3/2025 (virtual)	31/3 a 4/4/2025 (virtual)	31/3 a 4/4/2025 (virtual)	-
ABRIL	7 a 11/4/2025 (virtual)	28/4 a 2/5/2025 (virtual)	28/4 a 2/5/2025 (virtual)	14/4/2025 (virtual)
	-	-	-	-
	-	-	-	-
MAIO	5 a 9/5/2025 (virtual)	12 a 16/5/2025 (virtual)	12 a 16/5/2025 (virtual)	19/5/2025 (virtual)
	19 a 23/5/2025 (virtual)	-	-	-
JUNHO	2 a 6/6/2025 (virtual)	9 a 13/6/2025 (virtual)	9 a 13/6/2025 (virtual)	16/6/2025 (virtual)
	23 a 27/6/2025 (virtual)	30/6 a 4/7/2025 (virtual)	30/6 a 4/7/2025 (virtual)	-
JULHO	7 a 11/7/2025 (virtual)	15/7/2024 (telepresencial)	14 a 18/7/2025 (virtual)	21/7/2025 (virtual)
	21 a 25/7/2025 (virtual)	28/7 a 1º/8/2025 (virtual)	28/7 a 1º/8/2025 (virtual)	-
AGOSTO	4 a 8/8/2025 (virtual)	25 a 29/8/2025 (virtual)	13/8/2025 (telepresencial)	18/8/2025 (virtual)
	18 a 22/8/2025 (virtual)	-	-	-

Documento de 2 pag(s) assinado eletronicamente por Emanuele C. Ramos Barros Afonso e/ou outros em 11/12/2024.
Autenticação: BBGF-HABB-DBED-GWLP no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

SETEMBRO	1º a 5/9/2025 (virtual)	8 a 12/9/2025 (virtual)	8 a 12/9/2025 (virtual)	15/9/2025 (virtual)
	15 a 19/9/2025 (virtual)	22 a 26/9/2025 (virtual)	22 a 26/9/2025 (virtual)	-
OUTUBRO	6 a 10/10/2025 (virtual)	6 a 10/10/2025 (virtual)	13 a 17/10/2025 (virtual)	20/10/2025 (virtual)
	20 a 24/10/2025 (virtual)	-	-	-
NOVEMBRO	10 a 14/11/2025 (virtual)	3 a 7/11/2025 (virtual)	3 a 7/11/2025 (virtual)	17/11/2025 (virtual)
	24 a 28/11/2025 (virtual)	17 a 21/11/2025 (virtual)	17 a 21/11/2025 (virtual)	-
DEZEMBRO	1º a 5/12/2025 (virtual)	2/12/2025 (presencial)	10/12/2025 (telepresencial)	8/12/2025 (virtual)
	08 a 12/12/2025 (virtual)	8 a 12/12/2025 (virtual)	-	-

Observação 1: No decorrer do ano, eventuais alterações nas datas e horários das sessões poderão ocorrer por deliberação específica, sendo comunicadas com antecedência.

Observação 2: As sessões virtuais do Conselho Superior de Administração terão início às 9h e serão encerradas às 17h do mesmo dia, com fundamento no art. 8º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO
 Secretária de Processamento e Julgamento
 Matrícula 401

Pautas

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Virtual – Conselho Superior de Administração - CSA

Sessão Extraordinária n. 9/2024 – 13.12.2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e o artigo 187, inciso VI, e artigo 225, inciso XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa Extraordinária no dia 13.12.2024, em ambiente virtual, com início às 9 horas e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar dos processos abaixo relacionados.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 03171/24 – Processo Administrativo

Assunto: Escala de Plantão dos Membros do Tribunal de Contas de Rondônia - RECESSO 2024-2025.

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 03868/24 – Processo Administrativo

Assunto: Projeto de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação no Exercício de 2024, na fonte de recurso 1.899.0.08146 - Recursos Provenientes de Cessão de Direitos (LOA 2024).

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Porto 11 de dezembro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania